

política

Nenhum evento encontrado.

AZ

- Principais ligas
- Estaduais

Brasileirão Série A

Brasileirão Série B

Brasileirão - Série C

Camp. Brasileiro, Feminino

Copa Libertadores

UEFA Champions League

Liga Europa UEFA

UEFA Conference League

Premier League

Bundesliga

Série A

LaLiga

Liga 1

1ª Liga

Qualificação do Campeonato do ...

Política

Australian Federal Election - Winner

Clique no ☆ para adicionar os seus jogos favoritos

Apostas a longo prazo

Australian Federal Election - Winner • Política

Data de fim: 18/05/2025 - 03:00

Política da Austrália - Eleições Federais

Labor

Liberal/National Coalition

Others

200.00

BOLETIM DE APOSTAS

Nenhuma seleção no boletim de aposta

Introduzir código de res...

- Apostas populares
- Getafe CF vs. Real Madrid

Resultado Final

2

1.64
- Arsenal FC vs. Crystal Palace

Resultado Final

1

1.38
- Inter Milan vs. AC Milan

Resultado Final

1

2.22
- Mirassol vs. Atlético MG

Resultado Final

2

2.36
- Atlético Bucaramanga vs. Fortaleza

Resultado Final

1

2.62

política

Nenhum evento encontrado

AZ

Principais ligas

- Estaduais
- Brasilão Série A
- Brasilão Série B
- Brasilão - Série C
- Camp. Brasileiro, Feminino
- Copa Libertadores
- UEFA Champions League
- Liga Europa UEFA
- UEFA Conference League
- Premier League
- Bundesliga
- Série A
- LaLiga
- Liga 1
- 1ª Liga
- Qualificação do Campeonato do ...

Especiais Política

Favorites

Clique no ☆ para adicionar os seus jogos favoritos

Apostas a longo prazo

Canada Politics • Política

Data de fim: 28/04/2025 - 20:00
Canadian Federal Election - Mais Assentos

Liberal Party

1.19

Conservative Party

4.00

New Democratic Party

350.00

Bloc Quebecois

350.00

Green Party

1,000.00

Ver todos os participantes

BOLETIM DE APOSTAS



Nenhuma seleção no boletim de apostas

Introduzir código de res...

Apostas populares

Getafe CF vs. Real Madrid

Resultado Final

2

1.64

Arsenal FC vs. Crystal Palace

Resultado Final

1

1.40

Inter Milan vs. AC Milan

Resultado Final

1

2.22

Mirassol vs. Atlético MG

Resultado Final

2

2.36

Atlético Bucaramanga vs. Fortaleza

Resultado Final

1

2.62



Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF

Assunto: **Fiscalização. Oferta ilegal de apostas de quota fixa.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica acerca do oferecimento ilegal de apostas de quota fixa, oferecidas pela empresa VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, gestora do domínio "betaki.bet.br".
2. A partir do processo de monitoramento realizado por esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, foi identificado que a referida empresa ofertou apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente.
3. Passa-se, a seguir, à análise técnica.

DA REGULAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder; regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

5. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas; e

*c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;*

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

e
IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

6. No que diz respeito às apostas de quota fixa, destaca-se que tal matéria é tratada pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A primeira, em seu art. 29, define a aposta de quota fixa como sendo uma modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional. Os §§ 1º, 2º e 3º dispõem que:

*§ 1º A modalidade lotérica de que trata o **caput** deste artigo consiste em **sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais** em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.*

*§ 2º A loteria de apostas de quota fixa **será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda** e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.*

*§ 3º **O Ministério da Fazenda regulamentará** o disposto neste artigo.*

(Grifo nosso)

7. Vale destacar que a Lei nº 13.756, de 2018, em seu art. 29, define que considera-se aposta de quota fixa a modalidade de loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line, conforme regras previamente estabelecidas pela pessoa jurídica autorizada a explorar a modalidade.

8. Já a Lei nº 14.790, de 2023, em seu art. 2º, define os tipos de eventos que podem ser objetos

de apostas de quota fixa. Vale destacar que os incisos VII, VIII e IX do referido artigo dispõem o seguinte:

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na [Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023](#) (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

9. A legislação vigente, estabelecida pela Lei nº 14.790, de 2023, autoriza exclusivamente a realização de apostas de quota fixa em eventos reais de temática esportiva, bem como em eventos virtuais de jogos online. Essa regulamentação visa estabelecer um marco legal claro e seguro para a prática das apostas no Brasil, garantindo a conformidade com os princípios de transparência e segurança. Portanto, qualquer oferta de apostas fora desses parâmetros não está amparada pela legislação e regulamentação vigentes.

DA ANÁLISE

10. A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, dentre suas competências regimentais, é responsável pela realização dos processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional. Com base no Art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o monitoramento das atividades de apostas é realizado de forma contínua e sistemática, com o objetivo de acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares, e avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quanto necessário.

11. Nesse sentido, esta Coordenação-Geral em sede de monitoramento verificou oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos não permitidos pela legislação vigente, realizada por esse agente operador de apostas por meio do endereço eletrônico "betaki.bet.br", como "*Política da Austrália - Eleições Federais*", "*Canada Politics - Política*", "*Festival da Eurovisão da Canção - Música*" e "*BBC Sports Personality - Awards*", o que representa indícios de divergência com a legislação vigente, especificamente com as disposições da Lei nº 14.790, de 2023.

12. No caso concreto, em se confirmando a não conformidade com os parâmetros legais estabelecidos, configura-se uma infração administrativa que exige a adoção das medidas corretivas cabíveis, conforme determinado pela regulamentação vigente.

13. Os fatos narrados podem ser verificados por meio do "Anexo BETAKI - apostas irregulares" (50641907), extraídos após consultas ao domínio "betaki.bet.br" no processo de monitoramento realizado no dia 23 de abril do corrente.

14. Assim, diante dos indícios de irregularidade, entende-se ser necessária a solicitação de esclarecimentos ao agente operador de apostas a respeito dos fatos narrados, solicitando a imediata suspensão da oferta de apostas que não estejam em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, entende-se que o agente operador de apostas VANGUARD

ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, CNPJ 56.885.537/0001-30, deve ser notificado para prestar esclarecimentos acerca da possível práticas irregulares e não conformidade com o disposto na legislação e regulamentação em vigor no território nacional.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora de Fiscalização de Apostas

De acordo. Notifique-se o agente operador de apostas, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza**, **Coordenador(a)**, em 27/06/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 50641977



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 25793/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda

VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
CNPJ 56.885.537/0001-30

Assunto: Oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.004297/2025-11

Senhor Diretor,

1. No curso do processo de monitoramento de que trata o art. 5º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas acessou o site "www.betaki.bet.br", visando identificar os tipos de apostas de quota fixa disponibilizados por este agente operador.
2. Em relação à temática, verificou-se a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, tais como "*Política da Austrália - Eleições Federais*", "*Canada Politics - Política*", "*Festival da Eurovisão da Canção - Música*" e "*BBC Sports Personality - Awards*", conforme destacado na Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF e em seu anexo.
3. Assim, serve a presente NOTIFICAÇÃO para determinar, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024 que a empresa:
 - I - **suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação;**
 - II - **informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e**
 - III - **preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.**
4. Para a realização do envio das informações, a pessoa jurídica deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.

Anexos:

I - Nota Técnica 1761 (50641977);

II - Anexo BETAKI - apostas irregulares (50641907);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 27/06/2025, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Data de Envio:

27/06/2025 10:57:33

De:

MF/Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas <cgfa.spa@fazenda.gov.br>

Para:



Assunto:

Processo de Fiscalização. Comunica.

Mensagem:

Prezados,

encaminha-se para conhecimento e providências os anexos referentes ao processo de fiscalização instaurado em nome desse agente operador de apostas.

Atenciosamente,
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Secretaria de Prêmios e Apostas

Anexos:

Anexo_50641907_betaki.pdf
Nota_Tecnica_50641977.pdf
Oficio_50642007.pdf

Recife, 08 de Julho de 2025.

À

Secretaria de Prêmios e Apostas,

Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização

Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

Ref.: Processo nº 19995.004297/2025-11

Assunto: Resposta ao Ofício SEI nº 25793/2025/MF

Prezados,

A **Vanguard Entretenimento Brasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **56.885.537/0001-30**, com sede na [REDACTED]

[REDACTED] vem, respeitosamente, perante esta Secretaria de Prêmios e Apostas, em atenção ao Ofício SEI nº 25793/2025/MF, expedido em 27 de junho de 2025, que versa sobre a suposta oferta de apostas de quota fixa relacionadas a eventos não abrangidos pela legislação vigente, apresentar as seguintes informações, esclarecimentos e providências adotadas.

1. Cumprimento imediato da determinação

Tão logo tomou ciência do conteúdo da notificação, esta empresa adotou, em até 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão imediata da oferta das apostas relacionadas aos eventos mencionados no item I do ofício, a saber:

- *Australian Federal Election - Winner (Política);*
- *Canada Politics;*
- *Festival da Eurovisão da Canção (em todas as categorias mencionadas);*
- *BBC Sports Personality Awards.*

Foram efetivados o bloqueio de acesso aos respectivos mercados e a exclusão das páginas correspondentes da plataforma, com imediata comunicação às áreas técnicas responsáveis.

2. Volume de apostas realizadas

No período em que os mercados listados estiveram inadvertidamente disponíveis, foram apuradas as seguintes informações:

- **Quantidade total de apostas realizadas:** 0
- **Volume financeiro total movimentado:** R\$ 0

Destacamos que, após auditoria interna realizada pela plataforma de apostas e confirmada pela prestadora de serviços responsável, foi verificado que não houve qualquer transação de aposta nos eventos mencionados, conforme indicado nos relatórios técnicos consolidados, conforme comunicação formal em anexo.

3. Esclarecimentos e medidas corretivas adotadas

A disponibilização dos referidos mercados decorreu de falha operacional no fluxo de validação de conteúdo automatizado por fornecedores terceirizados, os quais operam parte do gerenciamento técnico e da curadoria de eventos.

Imediatamente após a detecção do incidente, a empresa adotou as seguintes medidas corretivas:

- **Revisão imediata dos protocolos de validação dos mercados disponibilizados por fornecedores**, com bloqueio automatizado de qualquer evento que não esteja classificado como evento real de temática esportiva ou evento virtual de jogo online, conforme exigido pela Lei nº 14.790/2023;
- **Implementação de novo processo de auditoria de compliance regulatório interno**, com revisão prévia de qualquer novo mercado de aposta pela equipe jurídica;
- **Notificação aos fornecedores envolvidos**, exigindo adequação à legislação brasileira, sob pena de rescisão contratual e responsabilização.

Ressaltamos que tanto a plataforma de apostas quanto a prestadora de serviços responsável confirmaram a inexistência de apostas nos eventos irregulares e informaram que procederam com o devido saneamento técnico da ocorrência.

A Vanguard Entretenimento Brasil Ltda. reafirma sua atuação pautada na boa-fé e no compromisso com o estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes,



mantendo-se em constante aprimoramento de seus controles internos e em plena cooperação com os órgãos reguladores.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e reiteramos nosso compromisso com a legalidade, a integridade e o desenvolvimento responsável do setor.

Atenciosamente,

[Redacted signature block]

[Redacted text block]

Usuário Externo (signatário):	
Data e Horário:	08/07/2025 10:50:59
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	19995.006582/2025-77
Relacionado ao Processo Indicado:	19995.004297/2025-11
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Manifestação Manifestacao	52082025
- Ofício ofício	52082027
- Anexo Anexo	52082028
- Anexo Anexo	52082029

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Fazenda.



Nota Técnica SEI nº 2856/2025/MF

Assunto: **Relatório de Fiscalização. VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de relatório de fiscalização referente ao agente operador de apostas VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, no âmbito do Processo SEI nº 19995.004297/2025-11.
2. De acordo com a Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF (50641977), esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou, no decorrer do processo de monitoramento, ofertas irregulares de apostas de quota fixa e relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente no domínio "betaki.bet.br".
3. Em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 25793/2025/MF (50642007), o qual solicitou providências e informações sobre o ocorrido, o agente operador encaminhou esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades identificadas por esta Unidade.
4. Passa-se, a seguir, à análise técnica.

BASE NORMATIVA

5. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

6. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas; e

*c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;*

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI- fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular; e

IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

7. No que diz respeito ao processo de monitoramento e fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, estabelece, sobre o monitoramento:

Art. 5º O monitoramento das atividades de exploração da modalidade lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizado de forma contínua e sistemática pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e abrangerá as seguintes modalidades de monitoramento:

I - de conduta, que terá como objetivo acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares; e

II - prudencial, que terá como objetivo avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quando necessário.

8. Já com relação às atividades de fiscalização, o citado normativo, nos arts. 6º e 7º, define o que se segue:

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.

Art. 7º A fiscalização, uma vez iniciada, poderá perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

9. Como resultado de cada fiscalização, de acordo com o art. 14 da referida Portaria, será emitido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relatório de fiscalização que contenha as ações de fiscalização realizadas, as circunstâncias observadas, os resultados obtidos na inspeção, caso tenha ocorrido, a análise decorrente da fiscalização e os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização. Frisa-se, ainda, que este relatório conclui o processo de fiscalização, podendo possuir os resultados abaixo:

Art. 15. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

10. A Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, define ainda, em seu art. 17, que *"constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória"*. Abaixo é transcrita a relação não exaustiva de hipóteses de embaraço à fiscalização:

Art. 17 [...]

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;

II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;

III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;

IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou

V - descumprimento de requisição de informações.

11. Por fim, o art. 22 da mesma Portaria estabelece que a *"Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"*.

12. Ressalta-se que antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, poderão ser aplicadas cautelarmente, nos termos do art. 19, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

13. A ação de fiscalização iniciou-se após a realização de monitoramento de rotina no qual foram identificados indícios de irregularidades na oferta de apostas de quota fixa por parte do agente operador de apostas.

14. Em atenção ao §4º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o processo de fiscalização foi registrado no Processo SEI 19995.004297/2025-11.

15. Com o objetivo de colher mais informações sobre as possíveis irregularidades, foi encaminhado o referido Ofício de notificação no dia 27 de junho de

2025, determinando o que segue:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial em eventos de categoria de base;

II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas pelos apostadores nos eventos mencionados;

III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

16. Formalizaram resposta, por meio do Processo SEI nº 19995.006582/2025-77, no dia 08 de julho de 2025, respeitando o prazo regulamentar fixado de 10 (dez) dias.

CIRCUNSTÂNCIAS OBSERVADAS

17. Por meio da referida Nota Técnica esta Coordenação-Geral informou que foram identificadas ofertas irregulares de apostas de quota fixa relacionadas a eventos de dança, política e cinema, tais como "Australian Federal Election - Winner Política", "Canada Politics - Política", "Festival da Eurovisão da Canção - Música", "BBC Sports Personality - Awards", como faz prova o anexo (50641907).

18. Na manifestação de resposta, o agente operador de apostas apresentou as seguintes alegações:

Tão logo tomou ciência do conteúdo da notificação, esta empresa adotou, em até 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão imediata da oferta das apostas relacionadas aos eventos mencionados no item I do ofício(...) Foram efetivados o bloqueio de acesso aos respectivos mercados e a exclusão das páginas correspondentes da plataforma, com imediata comunicação às áreas técnicas responsáveis.

19. Com relação ao item "ii", assim informou:

- *Quantidade total de apostas realizadas: R\$ 0*
- *Volume financeiro total movimentado: R\$ 0*

Destacamos que, após auditoria interna realizada pela plataforma de apostas e confirmada pela prestadora de serviços responsável, foi verificado que não houve qualquer transação de aposta nos eventos mencionados, conforme indicado nos relatórios técnicos consolidados, conforme comunicação formal em anexo.

20. Em arremate, o agente operador de apostas assim afirmou:

A disponibilização dos referidos mercados decorreu de falha operacional no fluxo de validação de conteúdo automatizado por fornecedores terceirizados, os quais operam parte do gerenciamento técnico e da curadoria de eventos.

21. Estas foram as circunstâncias observadas.

RESULTADOS DA INSPEÇÃO

22. Conforme estabelece o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, a realização da atividade de inspeção é facultativa no âmbito do processo de

fiscalização.

23. Não houve a realização de inspeção, seja em ambiente físico ou de forma remota, no processo de fiscalização em questão.

ANÁLISE

24. Inicialmente, cumpre destacar que dentre as competências regimentais da Secretaria de Prêmios e Apostas consta a realização de processos de monitoramento e fiscalização da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em todo o território nacional. Com base nisso, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas realiza processos de monitoramento e fiscalização de forma contínua e sistemática, com intuito de acompanhar e verificar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares que disciplinam o tema.

25. No caso concreto, verificou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa na plataforma "betaki.bet.br" em eventos que não são permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como as relacionadas à política e prêmios culturais. Após notificação desta área técnica, com o indicativo de adoção de medidas cautelares no que diz respeito à suspensão imediata das ofertas, observou-se que o agente operador de apostas cumpriu, de forma tempestiva, com as determinações impostas por meio do Ofício encaminhado a seus representantes.

26. A conduta ora em análise do agente operador de apostas se revela incompatível com o entendimento do art. 3º, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 que assim dispõe:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

I - eventos virtuais de jogos on-line.

27. Da leitura do trecho transcrito, nota-se que não há qualquer relação entre os eventos ofertados pelo agente operador de apostas e a determinação legal, o que deixa clara a configuração da infração administrativa cometida pelo Autorizado.

28. Ressalta-se que, após verificação desta área técnica, constatou-se que as apostas irregulares foram encerradas pelo agente operador de apostas na referida plataforma.

29. Contudo, frisa-se que eventuais falhas de provedores de serviços terceirizados contratados pelos agentes operadores de apostas são de inteira responsabilidade deste, dado que a autorização para exploração comercial do serviço público de apostas de quota fixa foi concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao agente operador de apostas.

30. Destaca-se, neste sentido, o disposto no art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, que estabelece que a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, ao constatar a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da Lei nº 14.790, de 2023, **deverá** instaurar processo administrativo sancionador para apuração da conduta. No caso concreto, observou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação vigente, enquadrando-se na hipótese definida no inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 2023, transcrita abaixo:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

31. Dessa forma, diante do panorama apresentado, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas se manifesta pela **instauração de processo administrativo sancionador** com vistas à apuração da conduta praticada pelo agente operador de apostas, quem poderá apresentar sua defesa nos termos da regulamentação vigente.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÃO

32. Diante do exposto, **sugere-se a instauração de processo administrativo sancionador** em face do agente operador de apostas VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, para apuração de sua conduta frente às infrações administrativas identificadas.

À consideração.

Documento assinado eletronicamente

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora de Fiscalização de Apostas

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o processo administrativo sancionador, como sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza, Coordenador(a)**, em 19/09/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 19/09/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 24/09/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 52197633



Nota Técnica SEI nº 4189/2025/MF

Assunto: **Instauração de Processo Administrativo Sancionador**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO/PRELIMINARES

1. Trata a presente Nota Técnica de instrumento de instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor do agente operador de apostas VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, detentor dos domínios "*esporte365.bet.br*", "*betaki.bet.br*" e "*jogodeouro.bet.br*", no âmbito do Processo SEI 19995.004297/2025-11.
2. Encaminhou-se a Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF (50641977) juntamente com o OFÍCIO SEI Nº 25793/2025/MF (50642007) no dia 27 de junho de 2025, detalhando os indícios de irregularidades relacionadas a eventos distintos que foram identificados por esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas.
3. Diante dos fatos, esta Unidade técnica entende pela necessidade de **instauração de Processo Administrativo Sancionador**.

SITUAÇÃO FÁTICA ALVO DA FISCALIZAÇÃO

4. No caso concreto, a ação de fiscalização foi iniciada a partir da referida Nota Técnica a qual identificou ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos não permitidos pela legislação em vigor, como por exemplo ofertas do tipo "*Especiais - Política - Australian Federal Election - Winer*", "*Canada Politics*", "*Festival da Eurovisão da Canção*" e "*BBC Sports Personality*", no domínio "*betaki.bet.br*" como faz prova o anexo (50641907).
5. O Ofício encaminhado ao agente operador de apostas determinou a adoção das medidas cautelares nos seguintes termos:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial em eventos de categoria de base;

II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas pelos apostadores nos eventos mencionados; e

III - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

6. O agente operador de apostas formalizou resposta por meio do Processo SEI 19995.006582/2025-77 no dia 08 de julho de 2025, observando o prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÃO IDENTIFICADA

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Ofertas de apostas de quota fixa em eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes.	VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA CNPJ 56.885.537/0001-30	A conduta praticada pelo agente operador de apostas contraria dispositivo legal e normativo que não permite ofertar apostas de quota fixa relacionadas a eventos de política, culturais e de premiações.	Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ressalta-se o disposto nos arts. 27 e 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, transcritos abaixo:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:
I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e
II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

(...)

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;
II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
IV - a vantagem auferida pelo infrator;
V - a capacidade econômica do infrator;
VI - o valor da operação; e
VII - a reincidência.

ANÁLISE DA INFRAÇÃO IDENTIFICADA

8. Inicialmente, constatou-se que o agente operador de apostas incorreu em irregularidade ao ofertar apostas de quota fixa relacionadas a eventos de natureza diversa, como de política, cultura e de premiações, o que contraria o disposto no art. 3º da Lei nº 14.790/2023, que estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter como objeto eventos reais de temática esportiva e eventos virtuais de jogos on-line. Ademais, a Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, define que:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:
(...)
II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em

desacordo com a autorização concedida;

(...)

VIII - descumprir as normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao Ministério da Fazenda fiscalizar.

9. Resta evidente que ofertar apostas de quota fixa vinculadas aos eventos identificados vai de encontro aos parâmetros da Lei de regência, dado que não possuem relação com modalidade esportiva e tampouco são considerados jogos on-line.

10. Ressalta-se, ainda, os termos do art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, que assim dispõe:

Art. 22. A Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

11. Considerando o contexto exposto, entende-se ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador para fins de apuração da conduta do agente operador de apostas e eventual aplicação da(s) penalidade(s) consignadas nos Normativos próprios que tratam do regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

12. Diante da ação de fiscalização iniciada, **sugere-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador**, de acordo com inciso IV, do art. 15, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, em desfavor da pessoa jurídica VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, em decorrência das irregularidades identificadas, tendo **30 (trinta) dias de prazo**, a contar da data da sua notificação, para que apresente os elementos de sua defesa.

À consideração.

KELMA HELANE AMORIM DE SOUZA

Coordenadora de Fiscalização de Apostas

De acordo. À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o referido processo e oficie-se a pessoa jurídica em questão, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Kelma Helane Amorim de Souza, Coordenador(a)**, em 01/10/2025, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2025, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 01/10/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 54154766



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 56497/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda

VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
CNPJ 56.885.337/0001-30

Assunto: Notificação. Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Início do Prazo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.004297/2025-11.

Senhor Diretor,

1. Comunico a V. Sa. que o processo de fiscalização 19995.004297/2025-11 concluiu pela instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, portador do CNPJ 56.885.337/0001-30, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 4189/2025/MF, em anexo, com base no disposto no art. 15, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024.
2. Em vistas do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** a empresa em epígrafe para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresente as razões que constituem sua DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do conhecimento desta notificação, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
3. Para a realização do envio da defesa, a empresa deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/ptbr/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.
4. Ademais, para se ter o devido acesso ao conteúdo integral do processo eletrônico, se faz necessário enviar uma petição à Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, junto com documento comprobatório de que o peticionário é competente para tal. A referida petição deve ser realizada pela plataforma SEI, através de usuário externo, seguindo as orientações do parágrafo anterior.
5. Sendo estas as informações que reputamos indispensáveis, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 4189/2025/MF (54154766)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin**, Subsecretário(a), em 01/10/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Relayed: Instauração de Processo Administrativo Sancionador - Comunica

De HSC MailInspector - Mail Delivery System <HSC-MAILER-DAEMON@economia.gov.br>

Data Qua, 01/10/2025 20:03

Para [REDACTED] [REDACTED]

 1 anexo (25 KB)

Message Headers;

Esta e uma mensagem de aviso do Servidor de E-Mails: economia-mx-balancer.mlicloud.com.

Sua mensagem foi entregue com sucesso ao servidor listado abaixo.

OBS: Isto nao garante a entrega na MailBox do destinatario.

Relatorio de Entrega

[REDACTED] : delivery via

gmail-smtp-in.l.google.com[108.177.123.26]:25: 250 2.0.0 OK 1759349013

41be03b00d2f7-b6099f7b1d3si218513a12.1273 - gsmtip



DESPACHO

Processo nº 19995.004297/2025-11

À SMF/SPA/MF,

1. A Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, diante dos indícios de irregularidades identificadas na Nota Técnica SEI nº 4189/2025/MF (54154766) notificou no dia 1º de outubro de 2025 o agente operador de apostas VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., portador do CNPJ 56.885.537/0001-30, para apresentar defesa em sede do processo administrativo sancionador 19995.004297/2025-11.
2. Entretanto, em que pese ter havido a confirmação de entrega do OFÍCIO SEI Nº 56497/2025/MF, até presente data não houve manifestação por parte do referido agente operador de apostas.
3. Assim sendo, diante das infrações administrativas cometidas, encaminha-se o presente processo à Subsecretaria de Ação Sancionadora para conhecimento e providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Ação Sancionadora.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 26/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 55736062



DECISÃO Nº 8/2026

Processo nº 19995.004297/2025-11

Interessados:

VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., CNPJ 56.885.537/0001-30

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **01/10/2025**, em desfavor do agente operador de apostas VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., CNPJ nº 56.885.537/0001-30, gestora dos domínios "*esporte365.bet.br*", "*betaki.bet.br*" e "*jogodeouro.bet.br*", com o objetivo de apurar a **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos dos incisos I e II do art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

2. Por meio da Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF (50641977), de **27/06/2025**, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou, a partir do processo de monitoramento, que a referida empresa ofertou apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente a exemplo de "*Política da Australia - Eleições Federais*", "*Canada Politics - Política*", "*Festival da Eurovisão da Canção - Música*" e "*BBC Sports Personality - Awards*", conforme documentado pelo anexo (50641907) acostado aos autos do processo.

3. Assim, diante dos indícios de irregularidade, foi aberto processo de fiscalização com a solicitação de esclarecimentos ao agente operador de apostas a respeito dos fatos narrados, solicitando a imediata suspensão da oferta de apostas que não estivessem em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

4. Em **27/06/2025**, foi enviado ao agente operador o OFÍCIO SEI Nº 25793/2025/MF (50642007), a fim de notificar a empresa para que, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024:

- I - **suspendesse, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação;**
- II - **informasse a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados; e**
- III - **prestasse informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados na Nota Técnica SEI nº 1761/2025/MF e as medidas adotadas relacionadas ao tema.**

5. Em resposta, no dia **08/07/2025**, o agente operador de apostas encaminhou, no âmbito do processo intercorrente 19995.006582/2025-77, a Manifestação (52082025), na qual assevera:

Tão logo tomou ciência do conteúdo da notificação, esta empresa adotou, em até 24 (vinte e quatro) horas, a suspensão imediata da oferta das apostas relacionadas aos eventos mencionados no item I do ofício, a saber:

- Australian Federal Election - Winner (Política);

- Canada Politics;
- Festival da Eurovisão da Canção (em todas as categorias mencionadas);
- BBC Sports Personality Awards.

Foram efetivados o bloqueio de acesso aos respectivos mercados e a exclusão das páginas correspondentes da plataforma, com imediata comunicação às áreas técnicas responsáveis.

2. Volume de apostas realizadas

No período em que os mercados listados estiveram inadvertidamente disponíveis, foram apuradas as seguintes informações:

- Quantidade total de apostas realizadas: 0
- Volume financeiro total movimentado: R\$ 0

Destacamos que, após auditoria interna realizada pela plataforma de apostas e confirmada pela prestadora de serviços responsável, foi verificado que não houve qualquer transação de aposta nos eventos mencionados, conforme indicado nos relatórios técnicos consolidados, conforme comunicação formal em anexo.

3. Esclarecimentos e medidas corretivas adotadas

A disponibilização dos referidos mercados decorreu de falha operacional no fluxo de validação de conteúdo automatizado por fornecedores terceirizados, os quais operam parte do gerenciamento técnico e da curadoria de eventos.

Imediatamente após a detecção do incidente, a empresa adotou as seguintes medidas corretivas:

- Revisão imediata dos protocolos de validação dos mercados disponibilizados por fornecedores, com bloqueio automatizado de qualquer evento que não esteja classificado como evento real de temática esportiva ou evento virtual de jogo online, conforme exigido pela Lei nº 14.790/2023;
- Implementação de novo processo de auditoria de compliance regulatório interno, com revisão prévia de qualquer novo mercado de aposta pela equipe jurídica;
- Notificação aos fornecedores envolvidos, exigindo adequação à legislação brasileira, sob pena de rescisão contratual e responsabilização. Ressaltamos que tanto a plataforma de apostas quanto a prestadora de serviços responsável confirmaram a inexistência de apostas nos eventos irregulares e informaram que procederam com o devido saneamento técnico da ocorrência.

A Vanguard Entretenimento Brasil Ltda. reafirma sua atuação pautada na boa-fé e no compromisso com o estrito cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, mantendo-se em constante aprimoramento de seus controles internos e em plena cooperação com os órgãos reguladores.

6. De acordo com a avaliação da Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, a qual está expressa na Nota Técnica SEI nº 2856/2025/MF (52197633), tem-se que:

No caso concreto, verificou-se que o agente operador de apostas ofertou apostas de quota fixa na plataforma "*betaki.bet.br*" em eventos que não são permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como as relacionadas à política e prêmios culturais. Após notificação desta área técnica, com o indicativo de adoção de medidas cautelares no que diz respeito à suspensão imediata das ofertas, observou-se que o agente operador de apostas cumpriu, de forma tempestiva, com as determinações impostas por meio do Ofício encaminhado a seus representantes.

(...)

Ressalta-se que, após verificação desta área técnica, constatou-se que as apostas irregulares foram encerradas pelo agente operador de apostas na referida plataforma.

Contudo, frisa-se que eventuais falhas de provedores de serviços terceirizados contratados pelos agentes operadores de apostas são de inteira responsabilidade deste, dado que a autorização para exploração comercial do serviço público de apostas de quota fixa foi concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao agente operador de apostas.

(...)

Dessa forma, diante do panorama apresentado, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas se manifesta pela **instauração de processo administrativo sancionador** com vistas à apuração da conduta praticada pelo agente operador de apostas, quem poderá apresentar sua defesa nos termos da regulamentação vigente.

7. Ante o exposto, conforme reportado na Nota Técnica SEI nº 4189/2025/MF (54154766), a

Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, diante das irregularidades identificadas, decidiu pela **instauração de Processo Administrativo Sancionador** para apurar a hipótese de **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 56497/2025/MF (54179184), de **01/10/2025**, tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse sua defesa, nos termos do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, o qual foi recepcionado pela operadora em **01/10/2025**, conforme o documento Comprovante de Entrega do Ofício de Instauração (54180229).

8. Apesar de ter havido a confirmação de entrega do OFÍCIO SEI Nº 56497/2025/MF, não houve manifestação de resposta em sede de Defesa por parte do referido agente operador de apostas.

9. Assim, o processo foi encaminhado à SAS para julgamento acerca das infrações de **oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos dos incisos I e II do art. 3º; e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

11. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei: (grifamos)

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa; (grifamos)

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

12. Já em relação à Subsecretaria de Ação Sancionadora, compete, conforme definido no art. 58 do mesmo dispositivo legal:

Art. 58. À Subsecretaria de Ação Sancionadora compete:

I - julgar os processos administrativos sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infralegais previstos, os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

II - decidir, motivadamente, a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo, quando não configurada a irregularidade;

III - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e instruir os autos para submissão à autoridade superior; e

IV - propor a celebração de termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo até a tomada da decisão de primeira instância.

13. No que toca à infração de **oferta irregular de aposta de quota fixa**, observa-se o disposto no art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line. (grifamos)

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

14. Em que pese o fato de o agente operador de apostas ter reconhecido o seu erro e ter tomado as providências cabíveis para corrigir as irregularidades apontadas, tendo atendido a contento às solicitações do OFÍCIO SEI Nº 25793/2025/MF, ressalta-se que agentes operadores de apostas devem observar, de forma integral, toda a normatização existente sobre o tema, que deve ser fielmente seguida, em todos os seus termos, a fim de evitar a ocorrência desse tipo de irregularidade no mercado de apostas.

15. Salienta-se que é de responsabilidade exclusiva do agente operador de apostas zelar pela correta prestação de serviços aos apostadores, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes, ainda que tais serviços dependam, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador. Por isso, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda definiu como requisito e condição para concessão da autorização para exploração das apostas de quota fixa a existência de uma estrutura de integridade e *compliance*, bem como de segurança operacional do sistema de apostas (Portaria SPA/MF nº 827, de 2024).

16. Assim, de acordo com o art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tem-se a infração do agente operador no caso em tela:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida; (grifamos)

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

17. Ademais, o art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê:

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência; (grifamos)

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os [incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

18. Salientamos que, de acordo com o art. 27 da Portaria SPA/MF Nº 1.233/2024:

Art. 27. A penalidade administrativa **não** deixará de ser aplicada:

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e

II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes. (grifamos)

19. Portanto, à luz da legislação que regulamenta a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, considerando a **oferta irregular de aposta**, nos termos dos incisos I e II do art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a aplicação da sanção é medida que se impõe.

20. Desta forma, em observância **ao princípio da legalidade e à necessária proporcionalidade**, a penalidade visa não apenas a reprimir a conduta irregular, mas também a **prevenir futuras violações** e a **garantir a integridade do mercado regulado de apostas**. A sanção deve, ainda, considerar os aspectos atenuantes, como a primariedade e boa-fé do infrator e o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator, sem prejuízo da imposição de penalidade que assegure a efetividade da fiscalização e a dissuasão de condutas semelhantes.

III - CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, verifica-se que a VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA., CNPJ nº 56.885.537/0001-30, gestora dos domínios "*esporte365.bet.br*", "*betaki.bet.br*" e "*jogodeouro.bet.br*", descumpriu as normas regulamentares ao **ofertar aposta de quota fixa de forma irregular**.

22. Com efeito, a Subsecretaria de Ação Sancionadora, como membro da Administração Pública, está vinculada ao princípio da legalidade, motivo este que a leva a agir em conformidade com a legislação em vigor e, assim, não pode deixar de aplicar as penalidades previstas na legislação que trata da matéria de sua competência, quando observar o cometimento de irregularidade.

23. Ademais, observam-se no caso em tela os seguintes atenuantes, conforme dispostos nos incisos I, III e IV do § 6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024 (citada *in verbis*):

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

(...)

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa-fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano. (grifamos)

24. Mediante ao exposto, em face da **oferta irregular de aposta de quota fixa**, infração prevista nos incisos I e II do art. 3º e no inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como **em razão da primariedade e do reconhecimento da prática ilícita pelo infrator e do reduzido dano a apostadores ou terceiros**, sugere-se a aplicação da penalidade de **advertência**.

25. Sugere-se, por fim, o encaminhamento desta Decisão à interessada, para que tome conhecimento ou apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso considere pertinente, conforme estabelece o art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

Brasília, na data da assinatura digital.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas

De acordo. À Subsecretaria de Ação Sancionadora para anuência.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora

Aprovo. Notifique-se. Caso não seja apresentado recurso, archive-se o presente processo.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 06/03/2026, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 06/03/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 06/03/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 57587931



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 11361/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao representante da
VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA
CNPJ 56.885.337/0001-30
[REDACTED]

Assunto: Decisão exarada em primeira instância administrativa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.004297/2025-11

Prezado(a) representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação **Sancionadora** (SAS), por meio da Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas (CASA), encaminha a Decisão 08 (57587931) referente ao **Processo Administrativo Sancionador (PAS)** instaurado em face do agente operador de apostas **VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 56.885.537/0001-30**.
2. Em vista do regular prosseguimento do processo em epígrafe, **NOTIFICO** a administrada para que cumpra as determinações expressas no dispositivo da referida Decisão ou, em cumprimento ao devido processo legal, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do *caput* do art. 21 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024.
3. O recurso, caso apresentado, deverá ser protocolado eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, a ser acessado pelo link <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>, cujo conteúdo oferece informações detalhadas de acesso. Requer-se, nesse caso, que seja juntado à peça de recurso documento que comprove a devida representação legal da empresa.
4. Advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Anexo:

I - Decisão 08 (SEI nº 57587931).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 09/03/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 231 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 58652769

Processo Administrativo Sancionador - 19995.004297/2025-11

De Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br>

Data Seg, 09/03/2026 18:24

Para [REDACTED]

Cc [REDACTED]

 2 anexos (159 KB)

SEI_57587931_Decisao_numerada_8.pdf; SEI_58652769_Oficio_11361.pdf;

Prezados,

Encaminha-se em anexo o Ofício 11361 (58652769) para ciência e providências pertinentes.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Ministério da Fazenda

Subsecretaria de Ação Sancionadora

sas.spa@fazenda.gov.br

(61) 3412-5190/5191

Esplanada dos Ministérios – Bloco P

gov.br/fazenda

RE: Processo Administrativo Sancionador - 19995.004297/2025-11

De [REDACTED]
Data [REDACTED]
Para Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br>
[REDACTED]

Boa noite.

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,

[REDACTED]

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinados exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem são endereçados. Se você recebeu este e-mail por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague esta mensagem do seu sistema. Qualquer revisão, uso, divulgação ou distribuição não autorizada é proibida. Por favor, note que quaisquer opiniões ou pontos de vista apresentados neste e-mail são exclusivamente do autor e não representam necessariamente aqueles da empresa. A integridade e segurança desta mensagem não podem ser garantidas na internet, e o remetente não será responsável pela mensagem se modificada, alterada ou falsificada.

De: Subsecretaria de Ação Sancionadora <sas.spa@fazenda.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2026 18:24

Para: [REDACTED]
[REDACTED]

Prezados,

Encaminha-se em anexo o Ofício 11361 (58652769) para ciência e providências pertinentes.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,



Ministério da Fazenda

Subsecretaria de Ação Sancionadora

sas.spa@fazenda.gov.br

(61) 3412-5190/5191

Esplanada dos Ministérios – Bloco P

gov.br/fazenda



Outlook

Entregue: Processo Administrativo Sancionador - 19995.004297/2025-11

De

[REDACTED]

Data

Para

[REDACTED]

 1 anexo (39 KB)

Processo Administrativo Sancionador - 19995.004297/2025-11;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[REDACTED]

Assunto: Processo Administrativo Sancionador - 19995.004297/2025-11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

DESPACHO

Considerando que a pessoa jurídica foi devidamente notificada d a Decisão 8 (57587931) por meio eletrônico E-mail (58678234), e que consta confirmação de entrega (58678270), arquivo o presente processo.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 23/03/2026, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19995.004297/2025-11.

SEI nº 59261053